



Prefeitura de  
**Russas**



TERMO DE JUNTADA

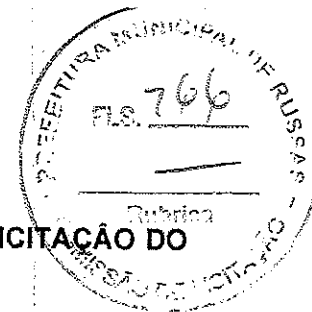
Junto aos autos RECURSO DA EMPRESA INOVAR PINTURAS E REFORMAS LTDA referente ao PREGÃO ELETRONICO Nº 001.18.05.2023-DIV.

Data: 14 de junho de 2023.

  
Roberto Carlos Gonçalves Bezerra  
Pregoeira

**PAÇO MUNICIPAL:**  
Av. Dom Lino, 831, Centro  
CEP: 62.900-000  
Fone: (88) 34118414  
Site: [www.russas.ce.gov.br](http://www.russas.ce.gov.br)  
E-mail: [licitacao@russas.ce.gov.br](mailto:licitacao@russas.ce.gov.br)

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO  
MUNICÍPIO DE RUSSAS, ESTADO DO CEARÁ.



Ref. PERP N.º 001.18.05.2023 - DIV

**INOVAR PINTURAS E REFORMAS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ de n.º 31.916.060/0001-82, situada na Rua Maria de Lurdes Santiago n.º 294, Planalto da Catumbela, Russas/CE, por seus representantes legais, GILBERTO DE CARVALHO NUNES, portador da Cédula de Identidade n.º 2001030017490 SSP-CE, inscrito no CPF n.º 973.792.983-72 e CARLOS ALBERTO VIDAL DA SILVA, portador da Cédula de Identidade de Registro Geral RG n.º 91002296962 SSPDS – CE, inscrito no CPF n.º 438.232.463-72, vem respeitosamente à presença de V. Senhoria, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109 da Lei n.º 8.666/93, interpor, tempestivamente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

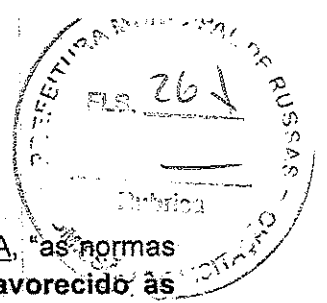
contra decisão desse digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a licitante DALITA PEREIRA SILVA, Micro Empreendedora Individual - MEI, inscrita no CNPJ de n.º 46.371.411/0001-94 no Processo Licitatório Pregão Eletrônico PERP n.º 001.18.05.2023-DIV, apresentando as razões de sua irresignação.

**I – DOS FATOS E JUSTIFICATIVA DO RECURSO**

Ultrapassada a fase de lances entre os licitantes e análise da documentação apresentada, a Comissão de Licitação culminou por julgar habilitada a empresa DALITA PEREIRA SILVA, trazendo grande afronta aos demais licitantes por contrariar de forma veemente o Princípio da Isonomia que deve resguardar todos os atos da Administração Pública.

O presente processo licitatório possui valor orçamentário superior a 80 (oitenta) mil reais, o que significa dizer que todas as empresas sejam elas microempresas, empresas de pequeno porte, limitadas, MEI, podem participar. **Porém** o que deve ser ressaltado é que quando o Micro Empreendedor Individual participa de licitações com valores acima de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) **ele participa em igualdade de condições com as demais empresas licitantes, ou seja, juntando toda a documentação exigida aos demais participantes, como no caso do Balanço Patrimonial apresentado por todos os outros licitantes e deixado de ser apresentado pela empresa ora questionada,** a qual utilizou-se dos benefícios de ser MEI e deixou de apresentar o referido balanço.

Ressalta-se que não está sendo alegado aqui que a MEI não pode participar de licitações acima do valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), pode sim, o que está sendo rebatido é a MEI participar de licitações acima do valor em que ainda se enquadra como MEI, utilizando-se dos benefícios que automaticamente são perdidos pela mesma em licitações de maior valor.

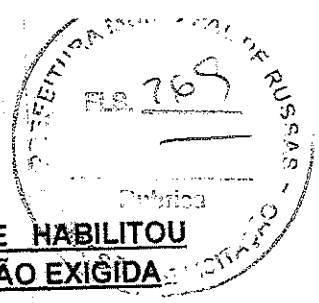


De acordo com a Lei de Licitações (Lei 8.666/93), em seu art. 5º-A, "as normas de licitações e contratos devem privilegiar o **tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte** na forma da lei". Esse tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte também alcança o microempreendedor individual. Nesse sentido, passamos a especificar esse "tratamento diferenciado e favorecido", vejamos:

- Nas contratações com valor de até **R\$80.000,00**, o poder público será obrigado a realizar **licitação exclusiva para micro e pequenas empresas** (art. 48, I, da Lei Complementar nº 123/06);
- Possibilidade de participar de licitações ainda que seus documentos de habilitação apresentem alguma restrição, devendo regularizar a documentação após ser declarado vencedor (art. 43, § 1º, da Lei Complementar nº 123/06);
- Preferência de contratação em caso de empate (art. 44 da Lei Complementar nº 123/06);
- Possibilidade de recebimento do pagamento fora da ordem cronológica do órgão público (art. 141, § 1º, II, da Lei 14.133/21).

Observa-se que tudo isso faz com que o MEI tenha muitas vantagens ao participar de licitações, no entanto em norma alguma existe a permissão para MEI participar de licitações acima de 80.000,00 (oitenta mil reais) utilizando-se do benefício de poder eximir-se de apresentar os documentos exigidos no edital para os demais licitantes.

Como vimos, nas licitações de até 80 mil reais, a participação será exclusiva de micro e pequenas empresas, aí incluído o MEI. Porém, a MEI, só poderá utilizar dos benefícios de MEI em licitações de até **R\$ 81.000,00**, visto que esse é o **valor máximo de receita bruta anual para que possa permanecer enquadrado como MEI (art. 18-A, § 1º da Lei Complementar nº 123/06), caso seja diferente, deverá se reenquadrar como ME, EPP ou empresa de porte regular.**



**II - DOS FUNDAMENTOS PARA A REFORMA DA DECISÃO QUE HABILITOU EQUIVOCAMENTE MEI QUE NÃO APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA**

A Administração deve sempre se pautar no fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, especialmente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo. Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Assim, **analisando a habilitação da Micro Empreendedora Individual DALITA PEREIRA SILVA sob a luz da legislação aplicável e do edital, percebemos de maneira clara e inequívoca que esta contraria todas as disposições legais, uma vez que contraria as normas editalícias e entedimento firmado nos tribunais hodiernamente.**

Posto isto, convém transcrever o que dispõe o edital no tocante aos documentos essenciais à Habilitação dos licitantes, principalmente os necessários para comprovação da qualificação econômico-financeira das proponentes:

**8. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO**

8.1. Os documentos relativos à fase de Habilitação, compreendidos neste item 8 deste instrumento, deverão ser enviados por meio do sistema Licitações-e do Banco do Brasil, juntamente com a Proposta de Preços inicial.

8.1.1. Os interessados não cadastrados no Município de Russas/CE, na forma dos artigos 34 a 37 da Lei Nº. 8.666/93, alterada e consolidada, habilitar-se-ão à presente licitação mediante a apresentação dos documentos abaixo relacionados, os quais serão analisados pela Pregoeira quanto a sua autenticidade e o seu prazo de validade.

**A) HABILITAÇÃO JURÍDICA:**

a.1) **REGISTRO COMERCIAL**, no caso de empresa, no registro público de empresa mercantil da Junta Comercial; devendo, no caso da licitante ser a sucursal, filial ou agência, apresentar o registro da Junta onde

(...)

**B) QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:**

b.1) Apresentar o **BALANÇO PATRIMONIAL** e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, devidamente registrado na Junta Comercial, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário – estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando ainda, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de três meses da data de apresentação da proposta, na forma do artigo 31, inciso I, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e, ou, no caso de empresa optante pelo simples nacional, declarada em credenciamento, poderá apresentar: cópia da Declaração de Informação Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) de Pessoa Jurídica e respectivo recibo de entrega em conformidade com o programa gerador de documento de arrecadação o Simples Nacional;

b.2) No caso de sociedade por ações, o balanço deverá ser acompanhado da publicação em jornal oficial, em jornal de grande circulação e do registro na Junta Comercial;

b.3) No caso das demais sociedades empresariais, o balanço deverá ser acompanhado dos termos de abertura e encerramento do Livro Diário – estes termos devidamente registrados na Junta Comercial – constando

ainda, no balanço, o número do Livro Diário e das folhas nos quais se acha transcrito por contador registrado no Conselho Regional de contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa;

b.4) No caso de empresa recém-construída (há menos de 01 ano), deverá ser apresentado o balanço de abertura acompanhado dos termos de abertura devidamente registrado na Junta Comercial, constando no Balanço o número do Livro e das folhas nos quais se acha transcrito ou autenticado na junta comercial, devendo ser assinado por contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade e pelo titular ou representante legal da empresa.

**NOTA-SE CLARAMENTE EM EM NENHUM MOMENTO O EDITAL PREVÊ A AUSENCIA DA APRESENTAÇÃO DOS BALANÇO PATRIMONIAL NO CASO DE MICRO EMPREENDEDOR INDIVUAL, A EXIGÊNCIA É CLARA E ADEQUADA A TODOS OS LICITANTES COMO FORMA DE COMPROVAR A QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINACEIRA EXIGIDA PARA FINS DE HABILITAÇÃO, SENDO UM REQUISITO ESSENCIAL.**

Neste contexto, cumpre evidenciar que tais exigências encontram-se devidamente amparadas na legislação vigente e decorrem da própria Lei de Licitações e Contratos, combinado com o disposto no artigo 40, do Decreto Federal nº 10.024/2019, como restará demonstrado a seguir:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico- financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

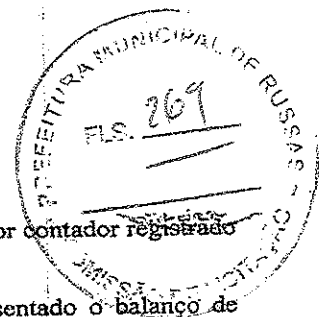
(...)

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação. (Redação dada pela Lei Federal nº 8.883, de 1994)

c/c





Art. 40. Para habilitação dos licitantes, será exigida, **exclusivamente**, a documentação relativa:

- I - à habilitação jurídica;
- II - à qualificação técnica;
- III - **à qualificação econômico-financeira;**
- IV - à regularidade fiscal e trabalhista;
- V - à regularidade fiscal perante as Fazendas Públicas estaduais, distrital e municipais, quando necessário; e
- VI - ao cumprimento do disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição e no inciso XVIII do caput do art. 78 da Lei nº 8.666, de 1993. (grifado).

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências editalícias, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria, **RAZÃO PELA QUAL PERTINENTE É QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO EXIJA O CUMPRIMENTO INTEGRAL em relação a apresentação do Balanço Patrimonial.**

A licitação pública é regida pela Lei Federal nº 8.666/93 e deste modo, para fins de participação em licitação, nos casos em que o edital não dispensa a apresentação do Balanço Patrimonial, a fim de comprovar a boa situação financeira das proponentes, **o MEI deve apresentar o citado documento, sob pena de inabilitação.**

Nesse sentido, citamos a decisão recente do Tribunal de Contas da União:

LICITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO- FINANCEIRA. EXIGÊNCIA. BALANÇO PATRIMONIAL.MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL.

(...)

Para participação em licitação regida pela Lei 8.666/1993, o microempreendedor individual (MEI) deve apresentar, quando exigido para fins de qualificação econômico-financeira, o balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social (art. 31, inciso I, da Lei 8.666/1993), ainda que dispensado da elaboração do referido balanço pelo Código Civil (art. 1.179, § 2º, da Lei 10.406/2002).

(...)

Portanto, ainda que o MEI esteja dispensado da elaboração do balanço patrimonial, para participação em licitação pública, regida pela Lei 8666/1993, quando exigido para fins de comprovação de sua boa situação financeira, deverá apresentar o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, conforme previsto no art. 31, inciso I, da Lei 8666/1993" (Acórdão 133/2022 Plenário, Representação, Realfor Ministro Wlaton Alencar Rodrigues.) – Grifos acrescidos.



Dito isso, ressalta-se que o Microempreendedor Individual - MEI para participar de licitações públicas, deverá atender todas as regras determinadas no instrumento convocatório.

A Lei Complementar nº 123/2006 equipara o MEI com as ME e EPP e, novamente, destaca-se que o entendimento do tribunais é unânime que para participar de licitações públicas, as ME e EPP devem apresentar toda documentação exigida no instrumento convocatório, inclusive o Balanço Patrimonial.

Como exemplo, citamos a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná:

**1) CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. LC 123/06 QUE DÁ OPÇÃO DE CONTABILIDADE SIMPLIFICADA. TRATAMENTO FISCAL QUE NÃO SE ESTENDE À RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. HABILITAÇÃO EM LICITAÇÃO. EDITAL QUE EXIGIU BALANÇO PATRIMONIAL, NOS TERMOS DA LEI. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA NÃO DEMONSTRADA.**

(...)

a) A Lei Complementar nº 123/06 permite, no que tange às obrigações fiscais acessórias, a adoção de contabilidade simplificada pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes pelo Simples Nacional, cumprindo com a garantia constitucional de tratamento jurídico diferenciado às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (cf. artigo 179 da Constituição Federal).

b) **Todavia, quando o Pequeno Empresário pretende contratar com a Administração Pública, não o faz na condição de Contribuinte, mas, sim, de Licitante, submetendo-se ao regime jurídico-administrativo, e, pois, à legislação específica (Lei nº 8.666/93).**

c) Isso porque o regime jurídico fiscal preferencial conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, optantes do Simples Nacional, não se estende à relação jurídico-administrativa presente no procedimento licitatório, sendo lícito ao Administrador exigir a **apresentação de Balanço Patrimonial, na forma da Lei, independente da categoria empresarial e do tratamento fiscal que lhe é concedido.**

d) Esse tratamento diferenciado entre a relação jurídico-tributária (que admite sistema de contabilidade simplificado) e a relação jurídico-administrativa se justifica na medida em que, nesta, o Poder Público está contratando o fornecimento de bens, e precisa averiguar as condições econômico-financeiras da Empresa contratada para assegurar o satisfatório cumprimento da obrigação assumida.

e) **Não se afigura desarrazoada, então, a previsão no Edital que exige a apresentação do Balanço Patrimonial, devidamente registrado na Junta Comercial, para demonstrar a qualificação econômico-financeira da Empresa, porque, como se sabe, a Licitação tem por finalidade precípua o interesse público primário e a garantia da melhor contratação, tanto em termos**



monetários quanto de eficiência. (Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Nº 0001315-13.2018.8.16.0131, Apelação/Remessa Necessária. Relator: Leonel Cunha, data 11/12/2018). (grifado)

Desse modo, considerando a relação jurídico-administrativa, a Administração Pública DEVE certificar-se das condições econômico-financeiras das empresas licitantes, através da exigência do Balanço Patrimonial, a fim de garantir o satisfatório cumprimento das obrigações inerentes a contratação.

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade na exigência editalícia de apresentação de balanço patrimonial de todos os licitantes, **tendo em vista que o MEI na condição de licitante deve submeter-se as exigências da Lei Federal nº 8.666/93, entendimento que deve ser adotado por essa Comissão de Licitação, sob pena de judicialização do presente feito a fim de se anular o presente processo licitatório.**

Por fim, cumpre ressaltar ainda, que o edital é a lei interna da licitação ao qual se vinculam tanto a Administração, quanto os licitantes, posto que devem atender às regras contidas no instrumento convocatório, sob pena de inabilitação. Portanto, fundamental reconhecer a relevância das normas norteadoras do instrumento convocatório, caso assim não proceda a Comissão de Licitação estará indo de encontro às normas contidas no próprio edital.

Desta forma, sob a luz da legislação aplicável e do edital, **não há como sustentar a habilitação da Micro Empreendedora Individual DALITA PEREIRA SILVA**, uma vez que as exigências pertinentes à habilitação foram definidas, nos termos da Lei nº 8.666/93.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer que Vossa Senhoria se digne a modificar a decisão de habilitação da empresa DALITA PEREIRA SILVA, tornando a mesma inabilitada a continuar no processo licitatório em tela **tendo em vista que o MEI na condição de licitante deve submeter-se as exigências da Lei Federal nº 8.666/93, entendimento que deve ser adotado por essa Comissão de Licitação, sob pena de judicialização do presente feito a fim de se anular o presente processo licitatório.**

Termos em que,  
Pede deferimento.

Russas/CE, 13 de junho de 2023  
**INOVAR PINTURAS E REFORMAS LTDA-ME**  
CNPJ 31.916.060/0001-82

*Gilberto de Carvalho Nunes*  
GILBERTO DE CARVALHO NUNES  
973.792.983-72

*Carlos Alberto Vidal da Silva*  
CARLOS ALBERTO VIDAL DA SILVA  
438.232.463-72